



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000611/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.910 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente USINA SÃO FRANCISCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/10/2003

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DISCUSSÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

Será constituído o crédito tributário de contribuições objeto de discussão judicial com o fito de prevenir a decadência, sendo o lançamento ato vinculado e obrigatório.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Havendo recolhimentos aplica-se a regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

AÇÃO JUDICIAL - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA

Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

JUROS.

As contribuições sociais e outras importâncias, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência até a competência 11/2002, com base no Art. 150 § 4º do CTN. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial do recurso mantendo a multa de mora e determinando o seu recálculo de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencidos os conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim que votaram pela exclusão da multa de mora e Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro que votou pela manutenção da multa sem recálculo.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Digite em caixa baixa o nome dos conselheiros presentes à sessão.

Processo nº 15956.000611/2007-11
Acórdão n.º **2403-001.910**

S2-C4T3
Fl. 3

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14-18.920 da 6ª Turma, que julgou o lançamento procedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD nº 37.005.242-0, de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e a destinada a Entidade Terceira - SENAR, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Em conformidade com o Relatório Fiscal, o Contribuinte é agroindústria do setor sucro-alcooleiro, portanto contribui para a previdência social sobre a comercialização de sua produção, sendo o fato gerador das contribuições lançadas na presente NFLD a receita bruta proveniente da comercialização de açúcar e álcool destinada ao mercado externo efetuada por "trading company".

Também em consonância com o citado Relatório, em virtude da liminar concedida em mandado de segurança coletivo proposto na 8ª Vara Federal de São Paulo, proc. nº 2005.61.00.025130-5, o presente levantamento de débito foi feito para evitar a decadência, devendo o mesmo ser sobrestado até o julgamento final da presente ação.

O débito proveniente da NFLD em questão perfaz o montante de R\$ 769.367,93 (setecentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), consolidado em 20/12/07.

Dentro do prazo regulamentar, a Notificada apresentou Impugnação, através do instrumento de fls. 45 a 48, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

Impossibilidade de exigência de multa e juros de mora.

- O procedimento adotado pela fiscalização, que cominou penalidades à Impugnante, como a imposição de multa e juros constantes da NFLD, não merece prevalecer.

- Tratando-se de débitos, cuja exigibilidade está suspensa por força de decisão judicial, como reconhecido na própria notificação, inexistente o pressuposto de fato que autorizaria não só

a imposição de multa, como também dos encargos moratórios, que também devem ser afastados.

- No caso concreto, a impugnante sempre esteve protegida por medida judicial que assegurava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN.

- A exigência da multa no caso concreto representaria aplicar ao contribuinte que recorreu ao Judiciário uma verdadeira punição, o que não coaduna com os princípios constitucionais que asseguram o direito de buscar proteção do poder judiciário (at. 5., XXXV da Constituição Federal).

- Ao prevalecer os acréscimos moratórios cominados à Impugnante, estar-se-ia tratando e punindo da mesma forma o contribuinte que age em desacordo com a legislação e se queda inerte à espera de eventual decadência e aquele que busca no Poder Judiciário o reconhecimento de seu direito de submeter-se as normas editadas em consonância com os ditames constitucionais, o que seria inadmissível.

- Portanto, deve ser cancelada a exigência dos acréscimos incluídos na NFLD ora impugnada, tendo em vista a existência de medida que assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme reconhecido pela própria fiscalização.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi assegurada, na medida em que, apesar de ter sido proferida sentença denegatória da segurança, a decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedeu o efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.018486-3.
- Por reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Fiscalização determinou o sobrestamento da NFLD até o julgamento definitivo da questão (cf. item 6 do relatório fiscal).
- A ora Recorrente impugnou a exigência de multa e de juros, na medida em que, restando assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não tem cabimento a imposição de acréscimos punitivos e/ou moratórios.
- Não aplicação da multa de ofício quando houver sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário em qualquer ação judicial proposta anteriormente ao início do procedimento fiscal, motivo pelo qual

merece ser cancelada a multa de ofício cominada pelo auto de infração impugnado.

Após a apresentação do recurso, ouve outra manifestação da recorrente solicitando o parcelamento da parte do lançamento devido ao SENAR

USINA SÃO FRANCISCO S/A., já qualificada nos autos, por seu representante legal (docs.j.), nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO em referência, vem, respeitosamente, noticiar que optou pelo parcelamento de parte do crédito tributário em discussão no presente feito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, exclusivamente no que se refere às parcelas de contribuição ao SENAR, razão pela qual desiste parcialmente do recurso voluntário apresentado e renuncia ao direito em que se funda a ação (no que pertine, repita-se, à exigência relativa à contribuição ao SENAR).

A solicitação foi aceita, o crédito tributário referente ao SENAR foi desmembrado, conforme Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado – DADD, folha 103.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

AÇÃO JUDICIAL

O presente lançamento refere-se às contribuições que estão sendo discutidas judicialmente através do Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.61.00.025130-5 (8ª Vara Federal em São Paulo).

Referências a tal fato são encontradas tanto no voto do acórdão recorrido quanto no recurso voluntário.

Voto

No caso em análise, tem-se que, através de Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.61.00.025130-5, discute-se o objeto da Notificação em pauta, ou seja, exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre receitas decorrentes de exportação via "trading companies".

Assim sendo, em virtude da referida ação judicial, ocorre a renúncia à via administrativa, no que diz respeito à matéria de objeto idêntico, em conformidade com o disposto nos Atos Normativos abaixo transcritos, e, via de consequência, cabe, somente, a apreciação da matéria diferenciada:

Recurso Voluntário

Conforme reconhecido pela própria Fiscalização, o procedimento adotado pela Recorrente, na qualidade de associada da União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - Única, está amparado em decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.61.00.025130-5 (8ª Vara Federal em São Paulo), impetrado para o fim de ser reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 245 da IN MPS/SRP nº 3/2005, declarando-se a inexigibilidade da contribuição incidente sobre as exportações realizadas de forma indireta (conforme cópias juntadas à impugnação).

Ocorre renúncia ao contencioso administrativo quando a ação judicial tiver “mesmo objeto” sobre o qual versa o processo administrativo.

Esse procedimento está padronizado pela Súmula CARF nº 1.

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

DECADÊNCIA

Está pacificada a decadência quinquenal para a contribuição previdenciária.

O período do lançamento vai de 05/2002 a 10/2003.

A ciência do lançamento ocorreu em 26/12/2007.

O lançamento refere-se a uma rubrica específica e o TEAF registra que foram examinados documentos de arrecadação.

Entendo que aplica-se a regra do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

Considero decadentes as competências até 11/2002.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

JUROS

O artigo 161 do CTN, dispõe que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

***Art. 161.** O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante*

da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Neste processo, os juros foram aplicados em consonância com o artigo 34 da Lei 8.212/91, conforme descrito no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD.

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação-fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Quanto à aplicação da taxa SELIC nos juros moratórios, verifica-se que essa é uma questão sobre a qual o CARF possui decisões reiteradas e, por essa razão foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros. Abaixo apresento a Súmula número 3.

“Súmula nº 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

Entendo correto o procedimento fiscal na questão dos juros.

MULTA DE MORA

Inicialmente registro que não foi aplicada multa de ofício, e sim, apenas multa de mora.

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, Voto por, nas preliminares, reconhecer a decadência até a competência 11/2002, com base no Art. 150 § 4º do CTN. No mérito, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 15956.000611/2007-11
Acórdão n.º **2403-001.910**

S2-C4T3
Fl. 7

CÓPIA